



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 304196/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADMA POLIANA DE BORBA CECILIO DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DE MOURA VARANDA, ARLINDO FABRÍCIO CORREA, BRUNO FERREIRA CAMPOS, DEBORAH FRANCEZ MACCARI, EVERTON MULLER ALVES, FLAVIA LUIZA MARIN, GABRIEL KARAM DE ARAUJO, LUCIANE MARTIGNONI, PAULO SERGIO WOLFF, SAMYRA SOLIGO ROVANI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VICENTE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 83/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Concurso Público. Edital 39/2020. Pelo Registro das Admissões. Expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator originário)

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por intermédio de Concurso Público de edital nº. 39/2020.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 14046/25 (peça nº 73) constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18, deste Tribunal de Contas conforme consta relacionado no item III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

Contudo, em que pese os apontamentos indicados no item III, opina pelo registro das admissões sem prejuízo da aplicação de multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, responsável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do ato do Acórdão 1073/2021 (S2C), expedida no processo 178049/18.

Entende, também, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), nos termos da instrução, cabível a expedição da seguinte determinação:

Para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame. Sendo assim, opina pelo registro das admissões com a determinação elencada acima e aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 915/25 - 1PC (peça nº 76) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação contida na Instrução nº 14046/25-COAP (peça 73), além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi devidamente realizado o acompanhamento da legalidade dos atos relativos à seleção de pessoal em exame, abrangendo inclusive os atos preparatórios. A unidade técnica, após exame minucioso, concluiu pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão apreciados, entendendo, contudo, pertinente a expedição da determinação sugerida, diante da necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, sem prejuízo de aplicação

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da multa referente a atraso na documentação elencada na IN nº. 142/2018, conforme art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A Procuradoria de Contas, em consonância com o entendimento técnico, manifesta-se pelo registro das admissões, pela expedição da determinação sugerida e pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em decorrência do atraso verificado.

Diante do exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial pelo registro dos atos de admissão de pessoal, com a expedição da determinação à origem para observância das orientações constantes na instrução processual, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica do Tribunal, em razão da intempestividade na remessa da documentação exigida pela IN nº 142/2018.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por intermédio de Concurso Público de edital nº. 39/2020.

Em face das irregularidades materiais e formais listadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 14046/25, **DETERMINO**:

1 - Para que o ente, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

2 - Aplicação de multa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, responsável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do ato do Acórdão 1073/2021 (S2C), expedida no processo 178049/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas, após encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e providências de sua competência, e por fim à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)

Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por meio do Concurso Público de Edital n.º 39/2020.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, vota pela legalidade e registro das Admissões de Pessoal efetuadas pela Câmara Municipal de Terra Rica, com a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, devido a reincidência no atraso do envio de documentação referente as Fases do certame

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação de multa administrativa ao gestor, com fundamento no que passo a expor.

Compulsando os autos, verifico nas Instruções n.º 3825/25 - COAP (peça 50), n.º 14046/25 - COAP (peça 73) que foi apurado atraso na submissão dos dados relativos às Fases do processo seletivo em questão. Em vista disso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, corroborado com o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 915/25 - 1PC (peça 76), sugeriu a imposição de multa ao responsável pela Universidade Estadual Oeste do Paraná.

Isto posto, entendo que a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável à época dos fatos não se mostra adequada, uma vez que a imposição de sanções careceria da elaboração de Matriz de Responsabilização, com a devida identificação dos responsáveis pelo atraso no envio da documentação em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, impende destacar que o responsável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná não pode ser automaticamente responsabilizado por atos administrativos praticados por outros membros da gestão ou por servidores vinculados à administração municipal. A responsabilidade pela execução de tarefas específicas, como o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas, deve recair sobre o setor competente, não necessariamente sobre o gestor máximo da entidade.

Cumprе salientar que o Decreto n.º 9.830/2019 — que regulamenta os arts. 20 a 30 do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) — estabelece, em seu art. 16, que a decisão que impuser sanção a agente público deve considerar uma série de elementos, dentre os quais destacam-se:

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - os danos que dela provierem para a administração pública;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os antecedentes do agente;
- V - o nexo de causalidade; e
- VI - a culpabilidade do agente.

No caso em exame, observa-se que a penalidade foi imposta de forma genérica ao gestor máximo da entidade, sem que tenha havido a devida análise quanto à sua **culpabilidade** ou à existência de **nexo de causalidade** entre sua conduta e o alegado atraso na prestação das informações.

Ressalta-se, ainda, que as manifestações juntadas aos autos foram subscritas pelo setor técnico responsável, e não pelo próprio dirigente, o que reforça a ausência de vínculo direto entre o senhor **Alexandre Almeida Webber** e o fato gerador da sanção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, e em observância aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, impõe-se reconhecer que as penalidades aplicadas devem guardar correspondência com a gravidade da conduta e com a efetiva participação do agente. Considerando que o ato administrativo relativo ao envio de documentos é atribuição operacional de outro setor, a manutenção da multa em face do gestor revela-se medida desarrazoada, configurando sanção manifestamente excessiva e desprovida de justa causa.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional.

Portanto, não considero coerente atribuir ao gestor a total responsabilidade pelo ocorrido, assim, diverjo, em parte, do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor responsável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Em face do exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em apreço, referente ao Edital do Concurso Público Edital n.º 39/2020, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com a expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** à Universidade Estadual do Oeste do Paraná: que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018; e para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, I², do Regimento Interno.

² **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º³ e art. 168, inciso VII⁴, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

Julgar pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em apreço, referente ao Edital do Concurso Público Edital n.º 39/2020, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com a expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** à Universidade Estadual do Oeste do Paraná: que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018; e para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

⁴ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor).

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pela Legalidade e Registro com determinação e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente